



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 031/88.

Nº 758
758

HISTÓRICO

DISTRIBUIÇÃO

DISPÕE SOBRE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A VENDA
A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, E GÁS LI-
QUEFEITO DE PETRÓLEO.

APRESENTADO EM SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.

APROVADO EM SESSÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1988.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1988.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PROJETO DE LEI Nº 0313 /88

Institui o imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, e gas liquefeito de petróleo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo - 1º Fica criado o imposto municipal sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos e gas natural;

§ 1º O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 2º Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo - 2º O imposto municipal sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos, não incide sobre a venda a varejo, a de óleo diesel.

Artigo - 3º Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo - 4º Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Artigo - 5º Consideram-se também contribuintes:

- I Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que a pratiquem com habitualidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos
- II O estabelecimento de órgão da administração direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que para compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo - 6º São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.
- II O armazem ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo - 7º A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARAGRAFO ÚNICO

O Montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo - 8º A autoridade fiscal podera arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.
- II Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.
- III Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo - 9º As alíquotas do imposto são:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Artigo - 09 As alíquotas do imposto são:

- I Lubrificantes 3%
- II Gasolina 3%
- III Querosene iluminante 3%
- IV Alcool Hidratado 3%
- V Gas liquefeito de petróleo 3%
- VI Gas natural 3%

PARAGRAFO ÚNICO

Até que sejam fixadas por lei complementar, as alíquotas máximas do imposto não excederão a três por cento.

Artigo - 10 O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela secretaria da fazenda do município, até o oitavo dia útil do mês subsequente.

Artigo - 11 O não pagamento do imposto na data prevista incorrerá o contribuinte em multa de 10% ao mês, mais 1% de juros de mora, sobre o valor do imposto.

Artigo - 12 O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada multa de 100% do valor do imposto;
- II Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;
- III Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da O.T.N (Obrigação do Tesouro Nacional);
- IV Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal idôneo, multa de 200% do valor do imposto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Artigo - 13 Fica denominado de I.V.V, o imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e derivados.

Artigo - 14 O I.V.V sera obrigatoriamente recolhido após o trigésimo dia contado da publicação desta lei, e de acordo com o artigo 110 da presente lei.

Artigo - 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de outubro, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos vinte cinco dias do mês de outubro de 1988.


JONES JOSÉ VENTORIM

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 031 /88

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Cumprimos com prazer, o dever de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei em apenso, para o qual encarecemos o apoio para sua transformação em Lei.

O Projeto em tela institui o imposto sobre a venda a varejo de Combustíveis líquidos e gasosos e liquefeito de petróleo, a nível de arrecadação Municipal, pois a arrecadação deste imposto será feito através da União, e repassado posteriormente ao Município. Com a aprovação da nova Constituição, a arrecadação deste imposto passou a ser competência do próprio Município conforme Artigo 156, Inciso III da referida Carta.

Trata-se portanto, de uma obrigação Constitucional do Município, fazer a sua Legislação referente ao citado Imposto; que inclusive o CNP (Conselho Nacional de Petróleo) já está exigindo desta Municipalidade a referida Lei.

Outrossim, fomos também informados, que o Tribunal de Contas, no próximo exercício exigirá essa Legislação para a apreciação dos balancetes das contas do Poder Executivo Municipal.

Esperando contar com o imprescindível apoio de V. Sãs. para a aprovação do presente Projeto, renovamos os protestos de Estima e Consideração.

Atenciosamente


JONES JOSÉ VENTURIM
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

P A R E C E R


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 031/88.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES., após examinar devidamente o Projeto de Lei nº 031/88, que dispõe sobre INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, Projeto este de Autoria do EXmo. Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal, resolve dar o seu parecer favorável à aprovação do referido projeto de Lei conforme redigido.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 1988.


ANGELO ARLINDO PAGOTO


ALDI MARIA CALIMAN TERRA


LAURO EDUAR LOPES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

P A R E C E R

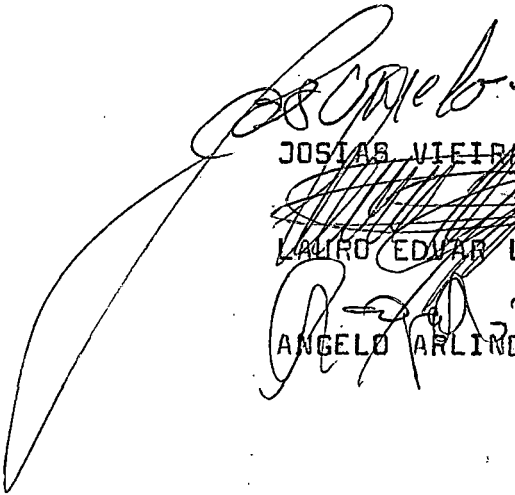
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

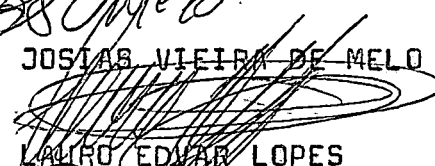
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 031/88.


INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES., após examinar devidamente o Projeto de Lei nº 031/88, que dispõe sobre INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, Projeto este de Autoria do EXmo. Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal, Resolve dar o seu Parecer favorável à aprovação do referido projeto de Lei conforme redigido.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 1988.


JOSIAS VIEIRA DE MELO


LAURO EDUAR LOPES


ANGELO ARLINDO PAGOTO




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob n. 758
Protocolado em 21/12/1988
Respondido em 23/12/1988
Ofício n. 1935/88


SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 21/12/1988

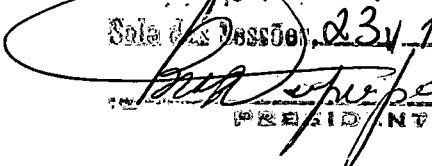

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em DUAS discussão por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 23/12/1988


PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 23/12/1988


PRESIDENTE